



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro
~~TERCEIRO~~ CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13840-000.089/87-16

SESSÃO DE 15 de abril de 1993 ACÓRDÃO Nº 108-00.149

RECURSO Nº 72.923 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE SOLVEMBRÁS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

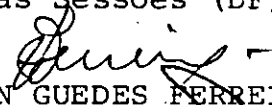
PIS-DEDUÇÃO-CONTRIBUIÇÃO-DECORRÊNCIA - A
decisão adotada no processo matriz esten
de seus efeitos ao processo decorrente.

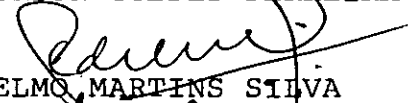
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso, interposto por SOLVEMBRÁS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR. PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 16 SET 1992 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GON-
ÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO
e LUIZ ALBERTO CAVACEMACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº 13840/000.089/87-16

RECURSO Nº: 72.923

ACORDAD Nº: 108-00.149

RECORRENTE: Solvembras Produtos Químicos Ltda.

RELATÓRIO

SOLVEMBRAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O I O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

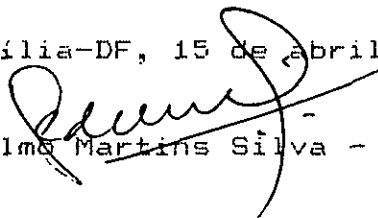
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.083.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento também ao recurso *sub judice*, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 15 de abril de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator